

N.F. N° - 210595.0011/19-1
NOTIFICADO - JOSEILTON ARAÚJO SANTOS – 037828445-21
NOTIFICANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/02/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valor reduzido em face de aplicação da redução da base de cálculo prevista no Conv. ICMS 52/91, alegada pelo Impugnante. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 08/03/2019, para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 07.21.03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional). Valor: R\$8.003,58. Período: Setembro, Outubro 2014, Janeiro, Julho, Setembro 2015, Março, Maio, Setembro e Novembro 2016, Janeiro, Maio e Setembro 2017, Maio, Agosto, Novembro e Dezembro 2018.

O notificado, solicitando aplicação do Convênio ICMS 52/91, Cláusula primeira, I, “a” e “b”, item 36.7 e art. 266, I, “a” do RICMS-BA, apresenta “Requerimento – Justificação” pedindo a total improcedência da Notificação Fiscal.

Aduz que ao comprar uma máquina para uso familiar (ocorrência de 12/02/2019), colocouse o indevido CFOP 6.102 ao invés do 1.551.

O notificante presta Informação Fiscal às fls. 137-140. Diz que o recorrente questiona apenas a ocorrência de 12/02/2019). Acolhe o argumento defensivo quanto aplicação do Conv. ICMS 52/91 que trata de redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e, recalculando o ICMS incidente, reduz o valor da ocorrência de R\$6.160,00 para R\$1.786,25.

Às fls. 144-148 constam extratos relativos a pagamento vinculados à Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial prevista no art. 12-A da Lei 7014/96.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 122 e 124, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-118 e 138); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era EPP, optante do Simples Nacional, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Não suscitando questão preliminar, como acima relatado, ainda que no formulário “Requisição – Justificação” tenha marcado a “casa” relativa a “IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal” a Impugnação se resume à ocorrência de 12/02/2019 relativa a aquisição de “máquina de bordar”, objeto da NF-e 000002058 (fl. 130), quando pede aplicação do Conv. ICMS 52/91 no que se refere à redução da base de cálculo, tendo em vista sua inscrição como MEI. Tal argumento foi corretamente acolhido pelo Notificante na ocasião da Informação Fiscal ajustando o valor da ocorrência de R\$6.160,00 para R\$1.786,25.

Chamando atenção para o fato de os extratos de pagamento de valores relacionados à Notificação Fiscal registrarem datas anteriores à ciência do ajuste constante na Informação Fiscal (07/05/2019 e 26/07/2019, respectivamente), conforme docs. Fls. 141-142, cópia da Informação Fiscal contendo todo o detalhamento do ajuste efetuado foi entregue ao sujeito passivo que, podendo, não o contestou.

Assim, superada a questão de direito que envolve a lide (aplicação do Conv. ICMS 52/91), por se tratar de mera questão de fato e nada a ter que reparar quanto ao ajuste efetuado, já que possível e permitido legalmente (RPAF: Art. 18, § 1º), o acolho para afirmar a parcial subsistência da Notificação Fiscal, alterando-se do demonstrativo de débito original de fl. 01, apenas o valor da ocorrência 16 (12/02/2019) que passa de R\$6.160,00 para R\$1.786,25.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210595.0011/19-1, lavrado contra **JOSEILTON ARAÚJO SANTOS – 037828445-21**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.629,83**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de Janeiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR